



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007533-31.2016.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: _____
 Requerido: **Clinica de Cirurgia Plastica _____ S/s Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hertha Helena Rollemberg Padilha de Oliveira**

VISTOS ETC.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos que _____ propôs em face de **CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA _____ S/A LTDA ME (GRUPO PLÁSTICA E BELEZA)** e _____.

Alega a autora que celebrou contrato com os réus para realização de procedimento estético, consistente na remoção de rugas no rosto, conhecido como ritidoplastia, que foi realizado na Santa Casa de Mauá/SP. Relata que após o procedimento, mesmo seguindo todas às recomendações médicas, teve muitas dores e inchaço, chegando inclusive a tomar medicamentos. Relata que o procedimento não surtiu o efeito desejado, já que adquiriu cicatrizes permanentes e as rugas não foram eliminadas, e em alguns lugares tornaram-se mais visíveis. Narra que é motivo de chacota entre vizinhos e familiares. Alega que retornou à clínica ré, onde celebrou o contrato, e lhe disseram que seria submetida a novo tratamento e cirurgia. Após este contanto, ficou sabendo que o médico cirurgião, o corréu _____ havia sido afastado, em razão do falecimento de uma paciente, e que por questões contratuais somente ele poderia dar continuidade ao seu tratamento. Sustenta que após dois anos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007533-31.2016.8.26.0002 - lauda 1

espera não recebeu qualquer informação quanto ao retorno do corréu _____ e de quando seria realizada a cirurgia reparadora, bem como foi informada que a clínica havia sofrido sanções pela vigilância sanitária, em razão da má prestação de serviços, tendo inclusive suas atividades suspensas.

Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais de 150 salários mínimos, além de indenização por danos estéticos no mesmo valor, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$10.000,00, consistente no valor desembolsado pelo procedimento. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer ainda, a antecipação de perícia médica na especialidade dermatologia, ou em outras que atendam as peculiaridades do caso.

A gratuidade processual foi deferida.

Regularmente citados, os réus não ofereceram defesa no prazo legal, tornando-se revéis.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Regularmente citados, os réus tornaram-se revéis, razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007533-31.2016.8.26.0002 - lauda 2

pela qual se presumem verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.

Estão incontroversos, portanto, o erro médico e os danos alegados pela autora.

Nestes termos, a restituição dos valores desembolsados pela cirurgia é de rigor, já que o fornecedor do serviço não reparou os vícios dentro do prazo legal.

Também estão bem configurados os danos morais e estéticos.

O descumprimento contratual, via de regra não gera, por si só, dano moral indenizável. Embora a conduta seja reprovável, se não acompanhada de outros fatos graves, que configurem a dor moral, não é suficiente para configurar o dano moral indenizável.

Entretanto, em se tratando de relação de consumo, o descumprimento do contrato, imotivado, por parte do fornecedor, deve ser visto com outros olhos.

Com efeito, há uma desproporção de forças enorme entre o consumidor e o prestador de serviços, que simplesmente não cumpre sua parte no contrato, causando inúmeros transtornos ao consumidor, que fica numa verdadeira situação de impotência, até porque, enfrenta horas e horas em atendimento telefônico, impessoal e normalmente inútil em relação à solução do problema reclamado.

No caso dos autos, a própria ré reconhece que não houve justa causa para a ausência de solução dos problemas relatados na inicial .

O dano moral está perfeitamente caracterizado, pela simples conduta ilícita por parte da ré, que não procedeu aos reparos necessários para minimizar as sequelas decorrentes da cirurgia.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007533-31.2016.8.26.0002 - lauda 3

CARLOS ALBERTO BITTAR, "a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto" (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na fixação da indenização porém, recomenda-se a fixação em valor certo dentro de parâmetros razoáveis e moderados (RESP 579.195/SP), por arbitramento judicial, conforme já decidiu o então Des. Cezar Peluso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal: "*A indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivo para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito*" (JTJ-Lex 142/95).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: " Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos , relacionados a pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito." (obra citada, p. 205).

A indenização por dano moral fica, portanto, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que serão corrigidos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007533-31.2016.8.26.0002 - lauda 4

partir da data desta sentença.

Quanto aos danos estéticos, também não alcançam o patamar indicado pela autora, já que está demonstrada apenas a existência de cicatriz atrás da orelha, nada indicando que as rugas existentes no rosto da autora decorram da cirurgia. Nestes termos, arbitro a indenização por danos estéticos em R\$10.000,00, que serão corrigidos a partir desta sentença.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** a presente ação e **CONDENO** os réus:

A) a restituir integralmente os valores desembolsados pela autora, para a realização do procedimento cirúrgico, corrigidos da data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

B) ao pagamento de indenização por danos estéticos no montante de R\$10.000,00, corrigidos a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;

C) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, corrigidos a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. **P.**

R. I.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007533-31.2016.8.26.0002 - lauda 5